



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

# Mensagem N.º 6.531

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 12.528, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1995, MODIFICADA PELAS LEIS Nºs 12.590, DE 29 DE MAIO DE 1996, 12.661, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, 12.680, DE 30 DE ABRIL DE 1997, 12.712, DE 01 DE AGOSTO DE 1997, 12.767, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1997, 12.844, DE 17 DE JULHO DE 1998, 12.876, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1998 e 12.958, DE 25 DE OUTUBRO DE 1999.

*Autógrafo nº 54  
17 10 01*





ESTADO DO CEARÁ



## PROJETO DE LEI

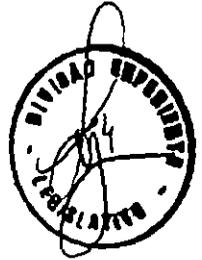
ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 12.528, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1995, MODIFICADA PELAS LEIS NºS 12.590, DE 29 DE MAIO DE 1996, 12.661, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, 12.680, DE 30 DE ABRIL DE 1997, 12.712, DE 01 DE AGOSTO DE 1997, 12.767, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1997, 12.844, DE 17 DE JULHO DE 1998, 12.876, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1998 E 12.958, DE 25 DE OUTUBRO DE 1999.

**Art. 1º** - O parágrafo único do Art. 1º da Lei nº 12.528, de 21 de dezembro de 1995, modificada pelas Leis nºs 12.590, de 29 de maio de 1996, 12.661, de 27 de dezembro de 1996, 12.680, de 30 de abril de 1997, 12.712, de 01 de agosto de 1997, 12.767, de 24 de dezembro de 1997, 12.844, de 17 de julho de 1998, 12.876, de 23 de dezembro de 1998 e 12.958, de 25 de outubro de 1999, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - ...

Parágrafo único – A majoração prevista no caput deste artigo somente produzirá efeito financeiro a partir de 1º de setembro de 2003".

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

3ª SESSÃO LEGISLATIVA

46ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROPOSTAS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO

PROPOSTA Nº 23/8/2001

PROPOSTA Nº 23/8/2001

( ) ENCAMINHE-SE À COMISSÃO

( ) ENCAMINHE-SE AO AUTOR DA PROPOSTA

Em 23/8/2001

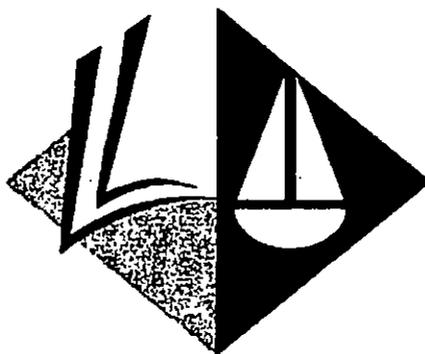
PRESENTE

*Jair*

PUBLICADO  
Em 23 de 8 de 2001  
*Francisco*

De acordo com o art. 183  
R. Luteus encaminhe-se  
à Justiça do Público e  
Decreto nº 5  
Em 23/8/2001

PRESENTE



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO**

**MENSAGEM N.º 6.531**

**Encaminhe-se à Procuradoria**

  
\_\_\_\_\_  
**Dep. Francisco Aguiar**  
**Presidente da CCJR**

24/08/01

MENSAGEM Nº 6.531

1

**MATÉRIA:** ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 12.528, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1995, MODIFICADA PELAS LEIS Nºs 12.590, DE 29 DE MAIO DE 1996, 12.661, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, 12.680, DE 30 DE ABRIL DE 1997, 12.712, DE 01 DE AGOSTO DE 1997, 12.767, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1997, 12.844, DE 17 DE JULHO DE 1998, 12.876, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1998, e 12.958, de 25 de outubro de 1999.



## PARECER L0132/01

**Ementa:** Projeto de lei destinado a diferir para o exercício financeiro de 2003 a majoração da remuneração de Secretários de Estado, Comandante Geral da Polícia Militar, Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar, Chefe da Casa Militar, Procurador Geral do Estado, Presidente do Conselho de Educação do Ceará e Chefe do Gabinete do Governador. Inocorrência de vícios jurídicos. Admissibilidade da proposição.

O Excelentíssimo Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.531, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei, objetivando alterar o "parágrafo único do Art. 1º da Lei nº 12.528, de 21 de dezembro de 1995, modificada pelas Leis nºs 12.590, de 29 de maio de 1996, 12.661, de 27 de dezembro de 1996, 12.680, de 30 de abril de 1997, 12.712, de 01 de agosto de 1997, 12.767, de 24 de dezembro de 1997, 12.844, de 17 de julho de 1998, 12.876, de 23 de dezembro de 1998, e 12.958, de 25 de outubro de 1999".

M

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará  
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres  
Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753  
Telex: (85) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará  
E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

**MATÉRIA: ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 12.528, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1995, MODIFICADA PELAS LEIS Nºs 12.590, DE 29 DE MAIO DE 1996, 12.661, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, 12.680, DE 30 DE ABRIL DE 1997, 12.712, DE 01 DE AGOSTO DE 1997, 12.767, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1997, 12.844, DE 17 DE JULHO DE 1998, 12.876, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1998, e 12.958, de 25 de outubro de 1999.**

II



2. Analisando a proposição, evidenciamos a inexistência de ofensa a normas constitucionais e infraconstitucionais atinentes.

3. Na realidade, a proposição nada mais reflete do que o exercício legítimo do comando constitucional que reserva ao Chefe do Poder Executivo a competência para dispor, por iniciativa reservada, acerca das remunerações dos cargos do Poder Executivo (*ver art. 60, § 2º, a*), inexistindo, na iniciativa em foco, qualquer transgressão a outros preceitos constitucionais ou infraconstitucionais, especialmente financeiros.

4. Releva notar que, na espécie, a proposição se utiliza nitidamente, e em adequada forma jurídica doutrinária e jurisdicional, da distinção entre os momentos de eficácia e exeqüibilidade das normas legais; sendo a eficácia a característica de capacidade para a produção de efeitos, decorrente da mera publicação da norma, e a exeqüibilidade, a disponibilidade para produção imediata desses efeitos, ou seja, a inexistência de termo, modo ou condição para que a lei os produza.

5. Por sua vez, a norma em foco é vigente e eficaz, porém inexequível, pela existência de termo para o início da produção de seus efeitos (*no caso, 1º de setembro de 2003*).

III

6. Pelo exposto, posicionamo-nos pela admissibilidade da proposição.

7. É o nosso parecer, à consideração da Comissão de Constituição, Justiça e



**ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 6.531

3

MATÉRIA: ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 12.528, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1995, MODIFICADA PELAS LEIS Nºs 12.590, DE 29 DE MAIO DE 1996, 12.661, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, 12.680, DE 30 DE ABRIL DE 1997, 12.712, DE 01 DE AGOSTO DE 1997, 12.767, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1997, 12.844, DE 17 DE JULHO DE 1998, 12.876, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1998, e 12.958, DE 25 de outubro de 1999.

Redação.



PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 11 de setembro de 2001.

**Fernando Antônio Costa de Oliveira**

Procurador

---

---

---

---

---

---



Leis Estaduais - 1988 a 1999



1995LEI Nº 12.528, DE 21.12.95 (DO 29.12.95)

*Estabelece o limite máximo da remuneração dos agentes públicos ativos e inativos e seus pensionistas da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional e dá outras providências.*

Ó GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARA

FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam Majorados o vencimento e a representação mensal dos Secretários de Estado, Comandante Geral da Polícia Militar, Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar, Chefe da Casa Militar, Procurador Geral do Estado, Presidente do Conselho de Educação do Ceará e Chefe do Gabinete do Governador, passando a corresponder a R\$ 463,64 (quatrocentos e sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos) e R\$ 4.636,36 (quatro mil seiscentos e trinta e seis reais e trinta e seis centavos), respectivamente.

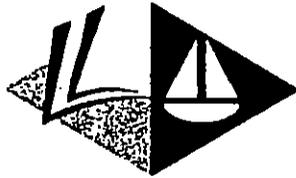
Parágrafo Único - A majoração prevista no "caput" deste Artigo, somente produzirá efeitos financeiros a partir de 01 de maio de 1996.

Art. 2º - O limite máximo de remuneração dos agentes públicos ativos, inativos e seus pensionistas da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional, no âmbito do Poder Executivo, corresponderá à remuneração do Secretário de Estado fixada no "caput" do Artigo anterior.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 21 de dezembro de 1995.

**TASSO RIBEIRO JEREISSATI**  
**EDNILTON GOMES DE SOÁREZ**



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6.531

Designo Relator o Sr. Deputado

*Mário José*

Comissão de Justiça, em 18 de 09 de 2001

*[Signature]*  
\_\_\_\_\_  
Presidente da CCJR

PARECER

*JANÉCIA FAUOANEZ*  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

*[Signature]*  
\_\_\_\_\_  
RELATOR



**COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**PARECER FINAL**

**MATÉRIA:**

Memorandum no 6531 - Poder Executivo

**RELATOR:**

Moisés Lóiola

**PARECER:**

Favorável

Fortaleza, 18 de setembro de 2001

RELATOR

**POSIÇÃO DA COMISSÃO:**

Aprovado

**DESTINO DA MATÉRIA:**

Fortaleza, 18 de setembro de 2001

PRESIDENTE DA COMISSÃO



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



**MATÉRIA:** MENSAGEM Nº 6.531 - PODER EXECUTIVO.

**RELATOR:** DEP. JOÃO BOSCO

**PARECER:** FAVORÁVEL

Fortaleza, de 2001

Meleiro  
**RELATOR**

**POSIÇÃO DA COMISSÃO:** APROVADO

**DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:** DEPTO. LEGISLATIVO.

Fortaleza, 19 de abril 2001

**Presidente**  
**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL  
Em, 09 de agosto de 2001  
\_\_\_\_\_  
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL  
Em, 10 de agosto de 2001  
\_\_\_\_\_  
1º SECRETÁRIO

**REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.531/2001**



Altera dispositivo da Lei nº 12.528, de 21 de dezembro de 1995, modificada pelas Leis nºs 12.590, de 29 de maio de 1996, 12.661, de 27 de dezembro de 1996, 12.680, de 30 de abril de 1997, 12.712, de 1º de agosto de 1997, 12.767, de 24 de dezembro de 1997, 12.844, de 17 de julho de 1998, 12.876, de 23 de dezembro de 1998 e 12.958, de 25 de outubro de 1999.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

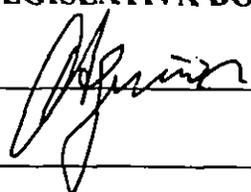
**Art. 1º.** O parágrafo único do Art. 1º da Lei nº 12.528, de 21 de dezembro de 1995, modificado pelas Leis nºs 12.590, de 29 de maio de 1996, 12.661, de 27 de dezembro de 1996, 12.680, de 30 de abril de 1997, 12.712, de 1º de agosto de 1997, 12.767, de 24 de dezembro de 1997, 12.844, de 17 de julho de 1998, 12.876, de 23 de dezembro de 1998 e 12.958, de 25 de outubro de 1999, passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 1º. ...**

**Parágrafo único.** A majoração prevista no caput deste artigo somente produzirá efeito financeiro a partir de 1º de setembro de 2003”.

**Art. 2º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 17 de outubro de 2001.

\_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
RELATOR

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Sanclono. Publica-  
como Lei.  
Em 07/11/2001  
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº 13.157, de 07.11.01



## AUTÓGRAFO NÚMERO CINQUENTA E QUATRO

Altera dispositivo da Lei nº 12.528, de 21 de dezembro de 1995, modificada pelas Leis nºs 12.590, de 29 de maio de 1996, 12.661, de 27 de dezembro de 1996, 12.680, de 30 de abril de 1997, 12.712, de 1º de agosto de 1997, 12.767, de 24 de dezembro de 1997, 12.844, de 17 de julho de 1998, 12.876, de 23 de dezembro de 1998 e 12.958, de 25 de outubro de 1999.

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

Art. 1º. O parágrafo único do Art. 1º da Lei nº 12.528, de 21 de dezembro de 1995, modificado pelas Leis nºs 12.590, de 29 de maio de 1996, 12.661, de 27 de dezembro de 1996, 12.680, de 30 de abril de 1997, 12.712, de 1º de agosto de 1997, 12.767, de 24 de dezembro de 1997, 12.844, de 17 de julho de 1998, 12.876, de 23 de dezembro de 1998 e 12.958, de 25 de outubro de 1999, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º. ...

**Parágrafo único.** A majoração prevista no caput deste artigo somente produzirá efeito financeiro a partir de 1º de setembro de 2003”.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de outubro de 2001.

	DEP. WELINGTON LANDIM
	PRESIDENTE
	DEP. VASQUES LANDIM
	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ SARTO
	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MARCOS CALS
	1º SECRETÁRIO
	DEP. GIOVANNI SAMPAIO
	2º SECRETÁRIO
	DEP. EUDORO SANTANA
	3º SECRETÁRIO
	DEP. DOMINGOS FILHO
	4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTOGRAFO  
C. LEI Nº. 54 DE 17/11/2001

Guaracá

LEI Nº. 13.157 de 7/11/2001  
PUBLICADA 8 11/2001

Guaracá

ARQUIV SE  
DIV EXP LEGISLATIVO  
EM 8/6/03  
Guaracá